Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/021341/2019
Denunciante	-	Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria Municipal da Cultura
Objeto	-	Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal sobre supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público 08/2019/SMC/CFFC, cujo objeto é a 4ª Edição do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. INSPEÇÃO. SMC. Verificação de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público cujo objeto é a 4ª Edição do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Aprimore a redação de seus editais do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, de forma a facilitar a compreensão quanto à necessidade de, quando for o caso, todos os interessados comprovarem residência em bolsão com alto índice de vulnerabilidade social, além de deixar claro quais as formas possíveis de justificar a existência desses bolsões. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção e dos resultados alcançados, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, diante do apurado na inspeção, em conhecer da denúncia, e, no mérito, em julgá-la improcedente, recomendando que a Secretaria Municipal de Cultura aprimore a redação de seus editais do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, de forma a facilitar a compreensão quanto à necessidade de, quando for o caso, todos os interessados comprovarem residência em bolsão com alto índice de vulnerabilidade social, além de deixar claro quais as formas possíveis de justificar a existência desses bolsões.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/04/2022 16:03:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/04/2022 10:54:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – PLENO

Item 9º

9)TC 21.341/2019 - Denunciante protegido por força das Leis n.ºs 12.527/2011 e 13.460/2017 - Secretaria Municipal da Cultura - **Denúncia** encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal sobre supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público 08/2019/SMC/CFFC, cujo objeto é a 4ª Edição do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo (FCCF) (Processo Eletrônico)

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de fiscalização, na modalidade INSPEÇÃO, para verificar a veracidade da DENÚNCIA, com solicitação de sigilo, encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 094/2019 - Demanda 20190318), sobre possíveis irregularidades praticadas pela **Secretaria Municipal de Cultura** no Edital de Chamamento Público nº 08/2019, para a elaboração da 4ª Edição do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo.

A denúncia (peça 2), em breve síntese, aponta que a Secretaria Municipal de Cultura – SMC não agiu com a devida observância da legislação pertinente, quando da adoção dos procedimentos para a seleção de projetos – os coletivos concorrentes às áreas 1 e 4, mais precisamente por alegada desclassificação irregular do coletivo inscrito no certame, decorrente da suposta não comprovação de residência em bolsão de vulnerabilidade social, com indeferimento do recurso administrativo pela Secretaria Municipal de Cultura, que não teria disponibilizado aos interessados a ata elaborada pela Comissão Julgadora.

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator à época (peça 5), expediu-se ofício à Origem, para que tomasse ciência e apresentasse manifestação acerca do teor da Denúncia formulada.

Devidamente intimada, a Origem apresentou defesa (peça 22), juntando a manifestação ofertada pela sua Supervisão de Diversidade Cultural, departamento responsável pela gestão do Programa de Fomento à Cultura da Periferia da Pasta.

Na peça 22 a Origem argumentou, em apertada síntese, que o grupo deixou de indicar e justificar, no corpo do projeto, a condição de bolsão de uma das integrantes do núcleo; as informações apresentadas pelo coletivo na denúncia apresentada ao TCM não constavam da documentação inscrita no edital; e por orientação decorrente do Edital e da Lei de Fomento à Cultura da Periferia, a Comissão de Seleção baseou-se, à luz do princípio da isonomia, nos critérios objetivos de justificativa do bolsão. Mais precisamente (peça 22 - fls. 4 e 5):

> O requerente participou como interessado da seleção da 4ª edição do Fomento à Cultura da Periferia, edital n°08/2019/SMC/CFFC, inscrevendo-se na condição de bolsão da Área 1. Neste caso, portanto, conforme regras já citadas, os representantes do núcleo devem comprovar residência e atuação no bolsão ou Áreas 2 ou 3. O coletivo apresentou os comprovantes de endereço dos 3 (três) integrantes do núcleo (SEI 026760593), conforme

> orienta o item 21, alínea c, do Edital, comprovando a moradia no período de 3 (três) anos nos respectivos territórios, de acordo com a exigência prevista no artigo 12 da Lei de Fomento à Periferia;
>
> Dois dos integrantes comprovaram adequadamente sua área do moradia. Conforme os comprovantes e informações constantes no Anexo II preenchido pelo coletivo (SEI 026760687), uma terceira integrante do núcleo, [...], reside no distrito do Belém, informação confirmada pelo georreferenciamento da plataforma Geosampa.
>
> (...)
>
> De acordo com as informações levantadas pela Plataforma GeoSampa, a localidade da residência, (...), está em área de baixa vulnerabilidade social.
>
> (...)
>
> **Conclusão**
>
> Nota-se que, ainda que o coletivo apresente projeto de excelência, em campo de atuação em bolsão da Área 1, o grupo não indicou e justificou, no corpo do projeto, a condição de bolsão de uma das integrantes do núcleo. Ainda que, no recurso apresentado a este departamento e no relato ao exímio Tribunal de Contas, o coletivo apresente a situação de moradia da integrantes, isso não acontecia na documentação inscrita no edital e, por orientação decorrente do Edital e da Lei de Fomento à Cultura da Periferia, a Comissão de Seleção baseou-se, à luz do princípio da isonomia, nos critérios objetivos de justificativa do bolsão.

A Inspeção foi determinada pelo então Conselheiro Relator, que conheceu da denúncia recebida pela Ouvidoria e determinou sua autuação, conforme despacho à peça 24.

Considerando a natureza dos fatos e os dados ora disponíveis, a SFC sugeriu (peça 27) a realização de uma auditoria, na modalidade inspeção, "*para a obtenção de maiores esclarecimentos, especialmente quanto aos procedimentos adotados no processo de seleção dos grupos contemplados na 4ª Edição do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo*".

Autuado este TC em decorrência da Ordem de Serviço nº 2020/02384 (peça 30), emitida em 20/08/2020, foi encaminhado para a Coordenadoria II elaborar o respectivo Relatório de Inspeção (peça 41 - e anexos de 30/40), realizado no período de 13.08.2020 a 01.03.2021, momento em que a Especializada concluiu pela improcedência da Denúncia e propôs Recomendação para que a Secretaria Municipal de Cultura aprimore a redação de seus editais do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, de forma a facilitar a compreensão, nos seguintes termos:

> Diante do apurado, concluímos pela **improcedência** da denúncia contra o Edital de Chamamento Público nº 08/2019/SMC/CFFC (4ª Edição do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo), tendo em vista que não foram encontradas evidências de irregularidades nos atos da Comissão de Seleção.
>
> Porém, com o intuito de se evitar, em licitações futuras, a ocorrência de contestações quanto à existência de bolsão no local de residência dos interessados, considerando ainda o perfil socioeconômico do público alvo do edital, propomos a seguinte recomendação à Secretaria Municipal de Cultura (SMC):
>
> **Recomendação**: Que a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) aprimore a redação de seus editais do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, de forma a facilitar a compreensão quanto à necessidade de, quando for o caso, todos os interessados comprovarem

residência em bolsão com alto índice de vulnerabilidade social, além de deixar claro quais as formas possíveis de justificar a existência desses bolsões.

À vista das conclusões supramencionadas, determinou-se (peça 42) a expedição de ofícios dirigidos à Secretaria Municipal de Cultura, bem como aos responsáveis indicados pelo Órgão Técnico, a fim de que fossem cientificados das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e manifestação no prazo de 15 dias.

Após devidamente intimados (peças 43 a 50), a então Chefe de Gabinete da pasta ofereceu resposta (peça 55). Os demais interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, de acordo com informação da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, integrante da peça 58.

Foi providenciada a junção dos documentos enviados pela então Chefe de Gabinete (peça 55), que alegou, em apertada síntese, que todos os requisitos previstos em Lei e no Edital do certame foram devidamente cumpridos pela SMC, com a publicidade de todas as decisões, que estavam devidamente fundamentadas, não havendo razão para as alegações de irregularidades apresentadas pelo denunciante, requerendo ao final pela improcedência da denúncia.

Destaca-se o disposto no item 14 da peça 55, por sintetizar a motivação para a desclassificação do Denunciante, *in verbis*:

> **"Portanto, tendo em vista que o (...) não apresentou documentação que comprovasse a existência de Bolsão de alta vulnerabilidade econômica na Área 01, na qual se inscreveu, foi desclassificado do certame sob a justificativa 'Não justifica ser bolsão ou nem todos os integrantes comprovam residência no bolsão', com base no previsto no item 18 do Edital.**

Determinou-se (peça 59) nova manifestação da SFC, para que opinasse acerca das alegações apresentadas pelos intimados, momento em que ratificou a "*conclusão pela improcedência da denúncia contida na peça 2 (itens 3.2 e 3.3 do Relatório de Inspeção, peça 41), relacionada ao Edital de Chamamento Público nº 08/2019/SMC/CFF, bem como a proposição de recomendação à Origem, a qual se encontra expressada no item 3.2.1 do referido relatório e em sua conclusão*".

Encaminhados (peça 62) os autos para manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo para ciência e manifestação, esta apresentou seu parecer (peças 63 e 64), acompanhou a Especializada e opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela improcedência, assim concluindo:

> **Por todo o exposto, é nosso entendimento que a análise efetuada pela comissão julgadora, nomeada no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, seguiu rigorosamente todas as determinações legais traduzidas no corpo do Edital de Chamamento Público nº 08/2019/SMC/CFFC e, desse modo, acompanhamos a conclusão da Auditoria, considerando improcedente a denúncia formulada perante a Ouvidoria deste E. Tribunal.**
>
> **Quanto à recomendação formulada pela Auditoria, para que a Secretaria Municipal de Cultura aprimore a redação dos editais destinados ao Programa de**

> **Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, julgamos pertinente, podendo ser adotada, a critério do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.**

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou integralmente as manifestações dos preopinantes, no sentido da improcedência da denúncia e requereu o ulterior arquivamento dos autos (peça 67).

Por fim, a Secretaria Geral (peças 69 e 70) acompanhou os preopinantes e propugnou pela improcedência da denúncia, nos seguintes termos (peça 69, fl. 4):

> **Acompanho o entendimento expressado pela Especializada e também reforçado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM pela improcedência da Denúncia.**
>
> **Deixo, ainda, a critério superior a adoção da Recomendação de aprimoramento da redação dos editais do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, de forma a facilitar a compreensão quanto à necessidade de comprovação em residência em bolsão com alto índice de vulnerabilidade social, delimitando quais as formas possíveis de justificar a existência desses bolsões.**
>
> **Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua total improcedência, em razão de não ter se confirmado a existência de supostas irregularidades no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 08/2019/SMC/CFFC, para a elaboração da 4ª Edição do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC.**
>
> **Sem embargo das recomendações cabíveis, é o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.**

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de procedimento de fiscalização, na modalidade INSPEÇÃO, para verificar a veracidade da DENÚNCIA encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 094/2019 - Demanda 20190318), sobre possíveis irregularidades praticadas pela **Secretaria Municipal de Cultura** no Edital de Chamamento Público nº 08/2019, tendo por objeto a 4ª Edição do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que, apesar de não estarem preenchidos todos os requisitos regimentais, como a prova da cidadania, a mesma traz por escrito fatos tidos pela denunciante irregulares e cometidos por Órgão jurisdicionado a este Tribunal de Contas do Município.

Assim, conforme entendimento pacífico já consolidado nesta Egrégia Corte de Contas, em razão do interesse público, a falta de identificação e comprovação de cidadania pode ser relevada. Ademais, a presente Inspeção foi determinada pelo então Conselheiro Relator, que conheceu da denúncia recebida pela Ouvidoria e determinou sua autuação, conforme despacho à peça 24.

No que concerne ao mérito, segundo reporta a denúncia, houve desclassificação irregular de coletivo inscrito, por não conseguir comprovar residência de todos os membros inscritos em "um bolsão de vulnerabilidade social" e, na sequência, a Origem indeferiu recurso e não disponibilizou aos interessados a Ata da Comissão Julgadora.

Entretanto, a Especializada, em sua análise, apontou que a escolha dos projetos é feita por uma comissão constituída em conformidade com o previsto no item 28 do edital (peça 22 – fls. 14/15), a qual cabe tanto desclassificar os projetos que não cumpram os requisitos obrigatórios do edital quanto atribuir notas conforme os critérios de avaliação, além de verificar o cumprimento das seguintes exigências (peça 41 – fl. 5):

> I - Coletivo artístico que não comprove atuação na área há, no mínimo 3 (três) anos antes do início das inscrições;
>
> Il - Orçamento fora da faixa estipulada ou sem detalhamento;
>
> III - Cronograma de realização acima do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
>
> IV - Membros do Núcleo com idade inferior a 18 anos até a data de publicação dos resultados;
>
> V - Membros do Núcleo que não comprovem residência na área/bolsão do projeto há pelo menos 3 (três) anos.

Extrai-se do processado que o procedimento adotado pela Origem foi o adequado, ao exigir a justificativa de residência em bolsão, por meio de declaração dos integrantes do núcleo do coletivo.

Como restou constatado que os endereços informados pelos coletivos das áreas 1 e 4 não se encontram todos em áreas de bolsões, já que a localização da residência de um dos integrantes não se encontra identificada na plataforma GeoSampa como sendo de alta vulnerabilidade, é improcedente a denúncia quanto a este ponto.

Quanto ao segundo ponto da Denúncia, referente ao indeferimento de recurso e sem disponibilização aos interessados da Ata da Comissão Julgadora, também não procede, haja vista que para os coletivos concorrentes às áreas 1 e 4, desclassificados por falta de comprovação de residência dos integrantes em áreas de bolsões, a ata da decisão da comissão julgadora (peça 35, fls. 27/30), relativa aos recursos interpostos (peça 35 - fls. 01/26), foi publicada no DOC, na data de 26.10.2019 (peça 38 - fl. 06), como previsto no respectivo edital.

Conclui-se, portanto, que o procedimento adotado pela SMC, com a apresentação de análises da comissão sobre os recursos interpostos e do critério considerado na avaliação, está em conformidade com os quesitos estabelecidos nos normativos.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO E DOS RESULTADOS ALCANÇADOS, PARA FINS DE REGISTRO.**

E DIANTE DO APURADO NA INSPEÇÃO, CONHEÇO DA DENÚNCIA E, NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE.

RECOMENDO, conforme sugestão da Especializada, que a **Secretaria Municipal de Cultura (SMC)** aprimore a redação de seus editais do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, de forma a facilitar a compreensão quanto à necessidade de, quando for o caso, todos os interessados comprovarem residência em bolsão com alto índice de vulnerabilidade social, além de deixar claro quais as formas possíveis de justificar a existência desses bolsões.

Intime-se a Origem e os Interessados da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA. Data: 01/04/2022 11:10:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo